



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO**

PROCESSO: 1001988-83.2019.4.01.3500
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SIND DOS TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELET GOIANIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO - GO10072
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência em ação civil coletiva proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GOIÂNIA – SINDMETAL - GO**, em face da **UNIÃO**, visando à suspensão dos efeitos dos arts. 545, 578, 579, 579-A, 582 e parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho alterados pela Medida Provisória nº 873/2019 para que não sejam suprimidos da folha de pagamento os descontos das contribuições dos trabalhadores ou para que sejam restabelecidos.

Alega o Autor, em síntese, que: a) ajuíza a ação coletiva na qualidade de representante processual da categoria dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Goiânia, Guapó, Goianápolis, Trindade, Nerópolis, Goianira, Leopoldo de Bulhões e Inhumas, no Estado de Goiás; b) caso se entenda em outro sentido, a petição inicial pode ser recebida como ação civil pública; c) desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, suas receitas caíram em até 98%; d) a Medida Provisória nº 873, de 1º/03/2019, afasta a possibilidade de autorização prévia e expressa do trabalhador, por decisão da assembleia, para o desconto das contribuições em folha de pagamento, impondo às entidades sindicais o ônus de pagar os custos de milhares de boletos que devem ser enviados aos trabalhadores; e) pela análise dos artigos 545, 578 e 579 da CLT, alterados pela Medida Provisória nº 873, constata-se que as contribuições somente podem ser recebidas com autorização individual prévia e expressa do trabalhador, mediante boleto, nos termos do art. 582.

Sustenta que é inconstitucional a Medida Provisória nº 873, de 2019 uma vez que: a) não se refere a matéria urgente e relevante, o que viola o art. 62 da Constituição; b) viola a autonomia sindical, conforme prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal; c) viola, ainda, a garantia do direito de propriedade; d) afronta as liberdades individuais e coletivas de associação, bem como inviabiliza as atividades e a própria existência coletiva das associações; e) nega vigência à manifestação de vontade e à liberdade associativa dos



trabalhadores, que se associaram voluntariamente a tais entidades e manifestaram sua livre vontade de realizar os descontos, em folha de pagamento, das contribuições devidas; f) o direito de, por convenção coletiva de trabalho, impor o desconto no salário da mensalidade sindical.

Pede tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos dos arts. 545, 578, 579, 579-A, 582 e parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho, alterados pela Medida Provisória nº 873/2019, determinando-se à Ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento os descontos das contribuições ou para que sejam restabelecidos.

Junta procuração e documentos.

Intimado para indicar os fundamentos pelos quais pretende figurar como substituto processual e para comprovar a impossibilidade de custear as despesas do processo, o Autor peticiona retificando a petição inicial para informar que reside em juízo em nome próprio e requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.

Intimada para se manifestar sobre o requerimento de tutela, a União alega que os autos devem ser remetidos à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia em vista da existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 1002503-39.2019.4.01.3300 distribuída anteriormente.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não é caso de ação civil pública, uma vez que não se cuida de ação de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais indicados no art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Também não é o caso de ação coletiva, uma vez que o Autor defende interesse próprio da entidade sindical, consistente na arrecadação da contribuição devida pelos trabalhadores em virtude de filiação.

Em assim sendo, a petição inicial é recebida como ação de rito comum.

Afastada a possibilidade de processamento como ação civil pública, resta prejudicada a análise da questão relativa à conexão da ação.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que aqui interessa, o art. 2º, “a” da Medida Provisória nº 873 de 01/03/2019, revogou o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, que assim previa:



Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Parágrafo único O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Além disso, deu nova redação ao art. 582 do mesmo estatuto, nos termos seguintes:

Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

A Constituição Federal instituiu como direito do trabalhador a liberdade de associação sindical, vedando a interferência do Poder Público em sua organização, dispondo, ainda, que a assembleia geral deve fixar a contribuição que deve ser objeto de desconto em folha de pagamento para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Assim dispõe, com efeito, o art. 8º da Constituição:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Em assim sendo, não pode ser afastada a possibilidade de desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelo trabalhador sindicalizado, conforme fixada em assembleia da categoria. Não se cuida, é certo, da contribuição obrigatória, com natureza tributária, que foi extinta pela Lei nº 13.467/2017.

A Medida Provisória nº 873/2019 viola, assim, as normas sobre liberdade sindical e sobre a forma de organização dos sindicatos previstas na Constituição.



Na medida em que o desconto somente pode ser realizado mediante ato de vontade do empregado sindicalizado, não pode o Poder Público se imiscuir nessa relação para determinar a forma de pagamento das contribuições voluntárias.

Em assim sendo, deve-se reconhecer a probabilidade da tese defendida na petição inicial.

O perigo de dano decorre da possibilidade de desorganização do sistema de arrecadação de valores necessários ao livre funcionamento do sindicato.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a Ré se abstenha de adotar medidas que visem à aplicação do disposto na Medida Provisória nº 873/2019, ou seja, para garantir ao Autor o direito de ver realizados os descontos das contribuições voluntárias dos trabalhadores sindicalizados em folha de pagamento.

Admito a peça (ID 42125078) como emenda à petição inicial.

Retifique-se a classe processual.

Intimem-se, **com urgência**.

Diante da urgência, proceda-se à intimação por intermédio de Oficial de Justiça (art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/2006).

Cite-se.

Goiânia, 10 de abril de 2019.

Maria Maura Martins Moraes Tayer

JUÍZA FEDERAL

